



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Altera o art. 10, I e II da Medida Provisória nº 936, DE 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória;

II - após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão

#### JUSTIFICATIVA

CD/2051.5.97489-02



A medida provisória em seu artigo 10 prevê estabilidade provisória aos empregados que estiverem abrangidos pelos acordos de suspensão ou redução salarial e que tenham recebido o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sugere-se emenda para restringir a estabilidade ao efetivo período de redução salarial e, para suspensão contratual, mantem-se o período anteriormente previsto na medida provisória, até porque não se fala em rescisão vazia do contrato durante a suspensão contratual.

Isso se deve a tentativa de diferenciar as medidas tomadas pelos empregadores, privilegiando a redução de jornada e salário, além de conferir maior salvaguarda ao empregado que anuir com a suspensão do seu contrato de trabalho, que é mais gravosa que a redução de jornada e salário.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de Abril de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA  
DEM - DF**